



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**SEÇÃO CÍVEL – INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE
DEMANDAS REPETITIVAS Nº 1.537.839-9.**

**SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA
FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA.**

**INTERESSADO 1: MOOVE BAR E RESTAURANTE
LTDA.**

INTERESSADO 2: ESTADO DO PARANÁ.

**INTERESSADO 3: TODIMO MATERIAIS PARA
CONSTRUÇÃO LTDA.**

RELATORA: DESª ANA LÚCIA LOURENÇO.

1 – Nos termos do art. 982, I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), após admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, o Desembargador incumbido da relatoria do feito “(...) *suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso*”.

Pois bem, por certo que a suspensão a que se refere o supramencionado dispositivo legal é intrínseca à inteligência do próprio incidente, sendo claro, também, que essa deve afetar todos os processos, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado, desde que contenham a mesma questão jurídica posta para análise do Tribunal no IRDR (identidade da *quaestio iuris*).

Sobre o tema:

“Admitido pelo relator, que terá, então, constatado estarem presentes os requisitos do art. 976, este determinará a suspensão dos processos que versarem a mesma *quaestio iuris*, sejam



Estado do Paraná



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

individuais ou coletivos, que estiverem tramitando no mesmo Estado (justiça estadual) ou na mesma região (justiça federal). A suspensão é intrínseca à razão de ser do instituto, consequência natural do juízo positivo de admissibilidade”. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 1.404).

2 - Desta feita, com fulcro no art. 982, I, CPC/2015, determino a suspensão de todos os processos - individuais e coletivos - em andamento no Estado do Paraná, que versem sobre o tema da inclusão da “Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia – TUSD” e da “Tarifa de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão – TUST” na base de cálculo do ICMS para **consumidores cativos (diferente de consumidores livres)**;

3 – Com esteio no inciso II, do art. 982, CPC/2015, requisito ao Juízo de origem que preste as informações que entender pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias;

4 – Intime-se o Ministério Público para, querendo, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

5 – Registre-se, ademais, que os requerimentos de habilitação no processo, formulados pelas partes interessadas (fls. 196/198 e 240/241), serão analisados em momento posterior e oportuno, em atenção à marcha processual preconizada pelo Novo Código de Processo



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Civil, bem como se concederá prazo para que os habilitados se manifestem, nos termos do art. 983, CPC/2015.

6 - A Serventia está autorizada a subscrever os expedientes, bem como expedir comunicado à todos os Juízos do Estado - incluindo-se Varas Cíveis, Juizados Especiais Cíveis, Turmas Recursais e Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça - acerca da suspensão determinada no item "2" deste despacho, sem prejuízo da ampla divulgação junto ao *site* desta Egrégia Corte.

7 - Comunique-se ao NURER – Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos.

Curitiba, 11 de janeiro de 2017.

ANA LÚCIA LOURENÇO

Relatora

7